

AO (A) ILUSTRE SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ .

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico – Nº 028/2024 (LICITAÇÕES- E 1048257) PROCESSO N. 8510187-89.2024.8.06.0000

DEPLOY TI SERVICOS E COMERCIO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, PESSOA FÍSICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº: 187320890001-46 , COM SEDE NA RUA SENADOR POMPEU, 2610 - LOJA 14. JOSÉ BONIFÁCIO - CEP: 60025-002 ; POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR SR., PORTADOR DO RG Nº 99002158565 -SSP/CE, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 95045643304 RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA FREIRE ALEMÃO,460 CASA 37-SERRINHA- CEP: 60742-110 VEM, COM RECIPROCIDADE DE RESPEITO, APRESENTAR **IMPUGNAÇÃO** QUANTO AO EDITAL Nº 028/2024.

DEPLOY TI SERVICOS E COMERCIO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, PESSOA FÍSICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº: 18732089000, JÁ QUALIFICADO NOS PRESENTES AUTOS VEM, COM RECIPROCIDADE DE RESPEITO, , À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, TEMPESTIVAMENTE, RESPALDADO NO ART. 164, DA LEI Nº. 14.133/2021, APRESENTAR AS RAZÕES DA **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, DEMONSTRANDO OS MOTIVOS DE SEU INCONFORMISMO PELAS RAZÕES A SEGUIR :

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação é tempestiva uma vez que apresentada antes, TRÊS DIAS ÚTEIS da abertura da sessão, ou seja, dia 08 (oito) de julho de 2024, conforme previsão editalícia.

Assim, merece destaque *in verbis*:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Da mesma forma o Edital, in verbis:

8.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

DOS FATOS:

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**, lançou o edital nº 028/2024, com a finalidade de constituir objeto da presente licitação o registro de preços visando para futura e eventual contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licenças de uma solução de segurança de Endpoint com funcionalidades de EDR/XDR, incluindo os serviços de instalação, configuração, implantação e treinamento da solução e demais especificações e características consignados, incluindo suporte e garantia pelo período de 60 meses, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Como data de abertura consta o dia 08 de julho de 2024, às 10 horas.

Ocorre que há no edital pontos os quais merecem reparo imediato, sob pena de flagrante ilegalidade legal e dos entendimentos firmados pelos Tribunais de Contas, em especial o TCU – Tribunal de Contas da União.

Compulsando detidamente o edital escrito anteriormente, o mesmo limita a participação de licitantes/fabricantes, tendo em vista que as especificações técnicas dos itens 3.4.1.125; 3.4.10.1; 3.4.10.2; 3.4.10.13 e 3.4.10.14 restringe quanto a possibilidade de participação de grandes fabricantes.

“3.4.1.1.25. Capacidade de fazer distribuição remota de qualquer software, ou seja, deve ser capaz de remotamente enviar qualquer software pela estrutura de gerenciamento de antivírus para que seja instalado nas máquinas clientes;

“3.4.10.1. Capacidade de criar imagens de sistema operacional remotamente e distribuir essas imagens para computadores gerenciados pela solução e para computadores bare-metal; “

“3.4.10.2. Deve possibilitar a utilização de servidores PXE na rede para deploy de imagens “

“3.4.10.13. Capacidade de atualizar o sistema operacional direto da imagem mantendo os dados do usuário; “

“3.4.10.14. Capacidade de atuar como servidor de atualização do Windows podendo fazer deploy de patch ;”

Conforme as cláusulas mencionadas 3.4.10.1; 3.4.10.2; 3.4.10.13 e 3.4.10.14, exige-se que solução de segurança tenha funcionalidades específicas, no qual não é comum para todo e qualquer fabricante existente no mercado do objeto licitado. Entendemos, que os tais itens mencionados são apontados como importantes para a Administração, mas que essa obrigatoriedade, não deveria ser solicitada diante do texto acima, pois a mesma poderia ser considerada com algumas funcionalidades adicionais a solução, visto que o item do qual se trata; é de gerenciamento da solução.

Referente ao item 3.4.1.1.25, trata-se de uma descrição a qual após análise de mercado, concluímos que somente um fabricante é capaz de executar essa ferramenta de gerenciamento remoto solicitada.

Podemos destacar também o item 2.10 do Termo de Referência, o qual se refere a :

“2.10. Da Subcontratação, Cisão ou Incorporação

2.10.1. Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto “

Devido ao impedimento de subcontratação, podemos salientar que em relação ao serviço, visto que somente poderá ser realizado através da licitante juntamente, com o serviço ofertado pelo fabricante, a mesma deverá conter um atendimento de nível 1, referente a abertura de chamados, o que isso se torna bastante incomum no mercado dos fabricantes, referente ao objeto desta licitação. O que isso, também prejudica a licitante em relação a competitividade diante da inclusão desse serviço em sua proposta comercial, aumentando assim o seu custo ao valor de mercado.

Expostos os pontos acima, compreendemos que as funcionalidades e exigências citadas restringem desnecessariamente a participação de alguns fabricantes da solução.

DO DIREITO:

Em observância aos princípios apresentados na Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78), *in verbis*:

*“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público”.
A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”*

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Já em relação ao princípio da legalidade, destacado na Constituição Federal, no qual se firmou como um dos princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Além disso, no Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique a obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Diante disso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, é necessário ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública reunir o maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Deve-se considerar que as circunstâncias ora impugnadas representam prejuízo para a própria Administração, na medida em que impede que empresas aptas a contratar o objeto licitado possam fazê-lo por um equívoco no edital, pretende-se o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo a exigência já mencionadas.

DO PEDIDO :

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado, mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Termos em que,

P. Deferimento.

Fortaleza-ce, 02 de julho de 2024.

 Documento assinado digitalmente
RAFAEL DOS SANTOS ARANHA
Data: 02/07/2024 21:19:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL DOS SANTOS ARANHA

CPF:95045643304

